



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 90010/2024.

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas **LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.295.162/0001-41, **TONY PONCIANO SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.670.326/0001-42 e **VERBASCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.810.013/0001-40.

Intimada a apresentar contrarrazões, a empresa, **BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.338.129/0001-28 se manifestou.

Para melhor compreensão, cumpre informar que os serão respondidos nesse mesmo ato.

I – Da tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 14.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Os recursos foram protocolizados até o dia 17 de setembro de 2024, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

As contrarrazões foram apresentadas no dia 20 de setembro de 2024, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVAS.

II - Das razões e contrarrazões do recurso.

Em apertada síntese, as empresas alegaram:

1 – Recorrente LASC Engenharia alega que a licitante BARRA NOVA não se manifestou no tempo certo para interposição do recurso, sendo intempestiva sua intenção. E, que os recursos apresentados pela licitante não deveriam ser aceitos.

Alega que o processo seguiu com a habilitação da empresa VERBASCO. E, que as demais licitantes não foram intimadas sobre o recurso intempestivo da BARRA NOVA, que originou a reconsideração da decisão anterior.

E, que a apresentação da nova planilha, com o saneamento dos vícios, fere o art. 64, da Lei nº 14133/21.

Por fim, que a recorrente apresenta em sua declaração de exequibilidade os mesmos equipamentos que outra licitante utiliza, em certame em outro Município.

Em resposta, a licitante BARRA NOVA afirma que não procede a alegação de intempestividade do recurso, uma vez que se manifestou, no tempo certo, pelo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

chat e, que marcou sua intenção no campo próprio do sistema do COMPRASGOV e, que posteriormente, apresentou suas razões tempestivamente.

Quanto a planilha, alega que não pode ser considerada uma substituição de documentos, mas mera correção de erro. E, no que se refere aos equipamentos, alega que não há exigência de comprovação de propriedade de equipamentos e, que ainda que fosse o caso de compartilhamento, não há como presumir que o cronograma das obras são coincidentes.

2 - A Recorrente VERBASCO alega que a licitante BARRA NOVA apresentou proposta inexequível, sendo seus valores unitários insuficientes para cobrir os insumos de mão de obra, considerando os salários e convenção coletiva com encargos.

Em resposta, a licitante BARRA NOVA alega que não está sujeita a convenção coletiva de construção pesada, mas sim de construção civil e, que como utilizará mão de obra local, que os valores estão baseados no acordo coletivo do Sticpar, que é o sindicato de construção civil de Angra dos Reis. E, que mesmo aplicando a porcentagem indicada pela recorrente, os valores apresentados respeitam os pisos salariais das categorias.

E que seus preços são exequíveis e estão de acordo com a legislação trabalhista.

3 - A recorrente TONY PONCIANO alega que a decisão da comissão não poderia ser revista, por considerar que o vício apresentado na planilha da BARRA NOVA é insanável e, que alteração da planilha altera substancialmente o conteúdo da proposta, violando o princípio da igualdade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Em resposta a licitante BARRA NOVA afirmou a possibilidade de correção da planilha, por se tratar de erro material, que tal correção não alterou a substância da proposta, o que é comprovado pois os valores permaneceram os mesmos.

III – Do mérito.

Inicialmente é oportuno frisar que a comissão de contratação age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica.

Passamos a análise de mérito.

Em suas razões a recorrente LASC afirma que o recurso da licitante BARRA NOVA não deveria ser aceito, por não ter manifestação de intenção tempestiva.

No que se refere a alegação referente a intenção de recurso, acreditamos se tratar de um equívoco por parte da licitante, ora recorrente.

O equívoco está na confusão referente aos procedimentos descritos nas normas legais e de utilização do sistema do COMPRASGOV. Isso porque, a comissão de contratação não tem o "poder" de interferir na fase recursal. A licitante que tem a intenção de recorrer se manifesta pelo sistema e, de forma automática, é concedido o prazo de apresentação das razões.

A legislação anterior não previa fase única recursal, isso quer dizer que, ao manifestar intenção de recurso, os atos eram suspensos, até decisão pelo acolhimento ou não das razões.

No entanto, a nova lei de licitações, bem como as instruções normativas e decretos que regem a matéria, são muito claros em destacar a unirecorribilidade recursal, ou seja, a apresentação das razões e a apreciação dar-se-ão em fase única.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Significa dizer que o licitante que estiver insatisfeito com a decisão administrativa, deve manifestar sua intenção de recorrer (que ocorre através de um simples botão no sistema) e então lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões, ao final dos atos.

Na NLLC não mais se exige que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada, diferentemente da forma disciplinada na legislação anterior, portanto, não há possibilidade de “não aceitar” recurso no sistema.

Considerando o disposto no art. 165, §1º, II, da NLLC, não pairam dúvidas quanto à unirrrecorribilidade dos atos decisórios, havendo, portanto, uma única oportunidade para interposição de recurso, após a finalização dos atos.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, art. 40, dispõe que o licitante terá **dois momentos para manifestar a intenção de recurso**: por um prazo não inferior a dez minutos, poderá registrar sua intenção de recorrer (i) após o término do julgamento das propostas e (ii) após o julgamento da habilitação. **O que não significa, contudo, que existam duas fases recursais, pois as razões do recurso propriamente dito serão apresentadas e apreciadas em momento único.**

Conforme ensinamento do ilustre mestre Marçal Justem Filho¹: “A fase recursal se concentra no momento posterior à decisão sobre habilitação, ainda que possa envolver julgamento de proposta”.

Por essas razões, não há o que se falar em intempestividade do recurso anteriormente analisado.

Quanto a alegação de que a planilha corrigida fere o art. 64, da Lei nº 14133/21, entendemos que não merece prosperar. Isso porque, não há como sanear a falha identificada em sede de recurso, sem promover a correção no documento. O próprio dispositivo legal citado permite a correção dos documentos. Vejamos o que dispõe o §1º, do art. 64:

“§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo. Pág. 328.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Sabemos que a vinculação às normas e ao edital é a regra, ainda assim, devemos amparar os atos com formalismo moderado, sobretudo, com o objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação, visando a obtenção da proposta mais vantajosa. Sendo assim, permitir o saneamento/correção de falhas é um ato legal.

Além disso, há que se frisar que a licitação não é um fim em si, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma contratação futura.

Com base nisso, o recurso anterior foi analisado e identificado o erro de indicação da coluna, uma vez que, na planilha foi reproduzido o percentual de desconto e, o valor mantido. Isso nos levou a crer que, de fato, houve a o lançamento na coluna errada.

Com isso, resolvemos reavaliar, considerando a hipótese de erro material.

Não se pode, neste caso, desclassificar a recorrente por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório.

No que se refere a comprovação de exequibilidade, por deixar de comprovar a propriedade dos equipamentos apresentados, temos que, as regras do edital não pede essa comprovação, mas sim, a declaração que se sagrar vencedora, terá os equipamentos necessários a execução do objeto.

A recorrida juntou documentos que, a princípio, levam a crer que terá capacidade de cumprir o objeto, com o valor ofertado. Diante disso, a comissão de contratação entendeu que foi cumprida a exigência.

Pelo exposto, entendemos que o recurso apresentado pela licitante LASC, não merece prosperar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

No que se refere ao recurso apresentado pela empresa TONY PONCIANO, referente a correção da proposta da licitante BARRA NOVA, remetemos a análise supra, referente ao recurso da empresa LASC. Em resumo, entendemos que não merece prosperar. Isso porque, não há como sanear a falha identificada em sede de recurso, sem promover a correção no documento. O próprio dispositivo legal citado permite a correção dos documentos, conforme disposto no §1º, do art. 64, da Lei nº 14133/21.

Sendo assim, entendemos que o recurso apresentado pela licitante TONY PONCIANO, não merece prosperar.

Já o recurso apresentado pela VERBASCO, tem como fundamento inexequibilidade da proposta, por considerar que a proposta é inexequível, quanto a composição de custo de mão de obra e encargos sociais.

Nos parece ter havido um equívoco referente ao enquadramento patronal, de fato, a referência utilizada é a local e não de construção pesada. Inclusive, na base de cálculo do Município também foi utilizada a Sticpar – Sindicato dos trabalhadores da construção civil de Angra dos Reis.

Quanto a resposta da recorrida, referente ao cabimento de redução de jornada e pagamento em valores inferiores ao piso, entendemos que assiste razão, uma vez que os Tribunais já se manifestaram diversas vezes sobre o tema.

Ressaltamos que a exequibilidade da proposta foi avaliada e considerada exequível.

Por fim, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões recursais, bem como, os documentos apresentados no certame, entendemos que NÃO assiste razão as recorrentes.

IV – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a comissão de contratação, com base nos documentos que constam nos autos, DECIDE pelo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

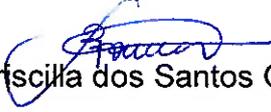
NÃO ACOLHIMENTO dos recursos apresentados e mantém a HABILITAÇÃO da empresa **BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA.**

Angra dos Reis, 03 de outubro de 2024.


Paulo Jorge Rodrigues Guimarães


Danielle da Silva Oliveira Santos


Ismende Batista Ferreira


Priscilla dos Santos Gomes


Anderson Marinho de Alcântara